Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2014
(Autor: Pedro Martendal / PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 28/07/14
Maria S. Mayer
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

Regulamenta a atividade dos Cuidadores de pessoas idosas, na cidade de Cascavel-PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de curso de capacitação para os interessados em desenvolver a atividade de "Cuidador" de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º O Curso deverá ser ministrado por entidade autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as matérias do curso de Cuidadores de Idosos, deverá obrigatoriamente constar a matéria: Estatuto do Idoso. A qual deverá ser ministrada por professor(a) com formação jurídica (Curso de Direito).

I – Estarão dispensados da realização do Curso, os seguintes profissionais:

a) Enfermeiros;

b) Técnicos em Enfermagem;

c) Auxiliares de Enfermagem.

Art. 2º Após obter a aprovação no curso, o candidato deverá realizar cadastro no COREN (Conselho Regional de Enfermagem) de Cascavel.

§ 1º No cadastro deverão constar informações sobre o início e o término de cada contratação, bem como, eventuais observações positivas e negativas fornecidas espontaneamente pelo contratante.

Parágrafo Único – O cadastro deverá ser atualizado anualmente.

Art. 3º Exceto para os profissionais descritos no Art. 1º, I, desta lei, todos os demais deverão ter sua contratação regida pela Lei dos Empregados Domésticos.

Art. 4º As atividades do profissional Cuidador, serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária, Coren e outros previstos em lei.

Art. 5º O não cumprimento do Art. 1º desta lei, acarretará em multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência. Podendo ser o profissional impedido de voltar a realizar a função.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte dias), revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, 21 de julho de 2014.

Pedro Martendal
Vereador / PSDB

Justificativa.

Considerando o disposto no Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Segundo o IBGE, o envelhecimento da população brasileira está acima da média mundial. Em 10 anos, o número de pessoas com mais de 60 anos passou de 15 milhões para 23 milhões no país. E a expectativa é de que esse número triplique até 2040. As explicações são muitas: a medicina avançou, a alimentação melhorou e as pessoas têm mais qualidade de vida.

E com essa nova realidade, serviços ligados à essa faixa etária são cada vez mais necessários, conseqüentemente cabe ao poder público regulamentar esta atividade, de modo a garantir a proteção aos idosos, bem como, uma maior qualidade nos serviços prestados.